

COMUNICAÇÃO AOS ESTADOS-MEMBROS

relativa às orientações da iniciativa destinada à modernização da indústria dos têxteis-vestuário de Portugal

(94/C 180/04)

1. Na sua reunião de 15 de Junho de 1994, a Comissão das Comunidades Europeias decidiu criar uma iniciativa comunitária que se inscreve num quadro geral de desenvolvimento regional e relativa à modernização da indústria dos têxteis vestuário de Portugal, na acepção do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 4253/88 do Conselho, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2082/93⁽¹⁾, e do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 4254/88 do Conselho, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2083/93 do Conselho⁽²⁾.

I. OBJECTIVO

2. Esta iniciativa tem por objectivo promover a modernização das empresas têxteis-vestuário de Portugal, tendo em vista facilitar a sua adaptação à evolução da concorrência internacional.

A concessão de contribuições comunitárias, a título da presente iniciativa, é condicionada pela aprovação, pela Comissão, de uma estratégia de adaptação da indústria têxteis-vestuário no decorrer do período 1994-1999, que lhe é apresentada pelas autoridades portuguesas. Esta estratégia incluirá igualmente a definição das medidas de enquadramento das ajudas às empresas, nomeadamente no que tem a ver com o respeito pelo não aumento global, em Portugal, das capacidades de produção da indústria têxteis-vestuário expressas em volume.

II. MEDIDAS ELEGÍVEIS

3. As medidas dizem respeito às empresas do sector têxteis vestuário actualmente presentes no território português. O programa apresentado pelas autoridades portuguesas deverá incluir um conjunto equilibrado de medidas, coerentes com o quadro geral de desenvolvimento regional de Portugal e a estratégia de adaptação global do sector têxteis vestuário, orientadas para a preparação e a realização de planos individuais de modernização das empresas desse sector, o desenvolvimento das cooperações entre empresas e o melhoramento do seu ambiente em termos de serviços. As medidas elegíveis podem aplicar-se a:

- a) Ajuda ao financiamento de peritagens externas destinadas a ajudar as empresas na preparação dos seus planos de modernização e no melhoramento do saber-fazer em matéria, por exemplo, de design, de política da qualidade, de concepção e de produção assistida por computador, de comercialização, de organização interna das empresas, de saúde e segurança dos trabalhadores;
- b) Acções de formação profissional associadas à preparação e à realização dos planos de modernização, bem como à reconversão do pessoal ameaçado de desemprego ou desempregado;
- c) Para as PME que disponham de um plano de modernização concebido com a ajuda de peritos externos, uma contribuição temporária para o financiamento dos salários dos engenheiros, técnicos ou quadros contratados para ajudar à realização desses planos;
- d) O financiamento dos planos de modernização das empresas quer se trate de investimentos imateriais, de melhoramentos do saber-fazer, quer de investimentos materiais, incluindo os equipamentos directamente destinados à produção.

Os investimentos em equipamentos de produção não poderão ser incentivados senão pelo acesso das empresas aos capitais de risco, por empréstimos do BEI ou de outros organismos financeiros, acompanhados de bonificações de juros, bem como por fundos de garantia;

⁽¹⁾ JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 24.

⁽²⁾ JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 36.

- e) Instalação, em benefício do sector têxteis-vestuário, de equipas de animação e de primeiro conselho, encarregadas de sensibilizar as empresas para o melhoramento do saber-fazer, de as ajudar a desenvolver a cooperação entre si, bem como os seus fornecedores e clientes;
- f) Ajuda à adaptação das empresas têxteis-vestuário, nomeadamente às orientações ambientais em vigor na Comunidade, tendo como objectivo a redução da poluição das empresas têxteis-vestuário, facilitando o tratamento e a reciclagem dos efluentes líquidos e dos resíduos industriais, e pela assistência técnica destinada a ajudar ao apuramento de processos de produção ou de manutenção menos poluentes.

III. CONDIÇÕES DE CONCESSÃO DO APOIO COMUNITÁRIO

4. Aquando de cada decisão dos planos de modernização das empresas, as autoridades portuguesas responsáveis pelo enquadramento das ajudas deverão verificar a coerência desses planos com a estratégia global de adaptação estabelecida com a Comissão. Deverão condicionar a concessão da ajuda ao respeito posterior do plano assim aprovado. As disposições necessárias relativas à instrução dos pedidos de ajuda, o acompanhamento da execução dos planos de adaptação e as sanções a aplicar em caso de não respeito das condições de ajuda serão determinadas, de comum acordo, entre as autoridades portuguesas e a Comissão das Comunidades Europeias.

Os projectos de investimento financiados a título da presente iniciativa inscrevem-se no quadro de regimes de ajuda horizontais existentes em Portugal. Assim, estes projectos deverão satisfazer os critérios de elegibilidade previstos nesses regimes. Não será, portanto, instituído qualquer regime de ajuda específico para o sector dos têxteis-vestuário.

As empresas beneficiárias deverão provar que respeitam a legislação nacional em matéria de condições de trabalho.

IV. CONTRIBUIÇÃO DA COMUNIDADE PARA O FINANCIAMENTO DA INICIATIVA

5. O programa operacional têxteis-Portugal é alvo de um financiamento conjunto do Estado-membro e da Comunidade. A contribuição total dos fundos estruturais para esta iniciativa, para o período 1994-1999, é de 400 milhões de ECU. Poderá, igualmente, haver empréstimos do Banco Europeu de Investimento. Para facilitar este tipo de financiamento, as empresas portuguesas poderão beneficiar de bonificações de juros cujo financiamento será assegurado, até ao limite de 100 milhões de ECU, pela dotação prevista para esta iniciativa.

V. EXECUÇÃO

6. Portugal apresentará a sua proposta pormenorizada de programa operacional no prazo de quatro meses contados a partir da data de publicação da presente comunicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias. As propostas recebidas após esta data podem não ser consideradas pela Comissão.

De seis em seis meses, a Comissão e as autoridades portuguesas examinarão o respeito da estratégia global acordada com a Comissão, no âmbito do comité de acompanhamento adequado, com base em relatórios de execução sobre o estado de adiantamento do programa e, quando tal se justificar, em avaliações independentes.

As autoridades regionais e locais e os parceiros sociais devem participar, do modo mais adequado, na preparação e na execução do programa operacional.

As propostas devem incluir uma apreciação da situação, indicar os objectivos a atingir, ser acompanhadas de um calendário, e de uma menção relativa aos critérios e aos procedimentos para a sua execução, acompanhamento e avaliação. Durante e após o final do período de planificação, a Comissão avaliará, em parceria com os Estados-membros, os resultados dos programas apresentados. O Parlamento Europeu, o Comité de gestão das iniciativas comunitárias e os Comités de acompanhamento serão informados dos resultados dessas avaliações e das disposições tomadas em consequência.

7. Endereço para o qual deverá ser enviada toda a correspondência relativa à presente comunicação:

Exmo. Senhor E. Landaburu
Director-Geral
Direcção-Geral das Políticas Regionais
Comissão das Comunidades Europeias
Rue de la Loi, 200
B-1049 Bruxelas.

COMUNICAÇÃO AOS ESTADOS-MEMBROS

que especifica as orientações da iniciativa Retex ⁽¹⁾

(94/C 180/05)

1. Na sua reunião de 15 de Junho de 1994, a Comissão das Comunidades Europeias estabeleceu determinadas regras para a prossecução da iniciativa Retex, cujas orientações foram publicadas no Jornal Oficial das Comunidades Europeias em 4 de Junho de 1992.
 2. No que diz respeito ao quinto parágrafo do ponto 4 das referidas orientações prevê-se que, a partir de 1 de Janeiro de 1994, as zonas fortemente dependentes do sector têxtil/vestuário dos novo Lânder da Alemanha, bem como outras zonas fortemente dependentes do mesmo sector que passem a ser elegíveis para os objectivos 1, 2 ou 5b, possam tornar-se elegíveis para a iniciativa Retex. Em contrapartida, as zonas não elegíveis para as contribuições comunitárias a título dos objectivos 1, 2 e 5b não são elegíveis para Retex, com excepção das elegíveis para essa iniciativa em 1993.
 3. No que respeita à medida c do programa Retex, a Comissão espera, no que toca aos programas a apresentar para novas zonas, que seja dada uma atenção especial às necessidades específicas das mulheres em matéria de formação profissional.
 4. O montante considerado necessário para a execução da iniciativa Retex durante o período de 1994-1997 é da ordem dos 500 milhões de ECU.
 5. Os Estados-membros que desejam propôr novas zonas susceptíveis de ser tomadas em consideração de acordo com os critérios indicados no ponto 6 das orientações da Retex, e que a partir de 1994 se tornem elegíveis para receberem contribuições comunitárias a título dos objectivos 1, 2 e 5b, devem comunicar à Comissão, o mais tardar um mês após a publicação da presente comunicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias, a lista e os dados estatísticos relativos ao emprego nessas zonas.
 6. Os Estados-membros que desejem beneficiar da iniciativa Retex assim definida são convidados a apresentar programas operacionais no prazo de quatro meses contados a partir da data de publicação da presente comunicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias. As propostas recebidas após esta data podem não ser consideradas pela Comissão.
- As propostas devem incluir uma apreciação da situação, indicar os objectivos a atingir, ser acompanhadas de um calendário, e de uma menção relativa aos critérios e aos procedimentos para a sua execução, acompanhamento e avaliação. Durante e após o final do período de planificação, a Comissão avaliará, em parceria com os Estados-membros, os resultados dos programas apresentados. O Parlamento Europeu, o Comité de gestão das iniciativas comunitárias e os Comités de acompanhamento serão informados dos resultados dessas avaliações e das disposições tomadas em consequência.

⁽¹⁾ JO nº C 142 de 4. 6. 1992, p. 5.